

Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Pregão Eletrônico nº 019-D/2021

ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 22.924.996/0001-64, com sede na Rua Santa Cruz, 352 – LT 4, Farol, na Cidade de Maceió/AL, representada neste ato por seu Representante Legal Adelson Araújo da Silva Filho, inscrito no CPF sob nº 064.282.784-21, vem, por meio deste, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO**, na forma que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de intenção de recorrer fora registrada em 28/04/2022. Conforme Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), o prazo para apresentação de razões de recurso é de 03 (três) dias úteis, iniciando em 29/04/2022, encerrando-se em 03/05/2022, sendo, portanto, tempestivo.

2. RAZÕES RECURSAIS

O Pregão Eletrônico 019-D/2021, realizado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário em Alagoas.

Encerrada a etapa de lances, a empresa PATAMAR ficou em 1º lugar, tendo arrematado o lote único da licitação pelo montante de R\$ 2.937.524,50 (dois milhões, novecentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Aberto prazo para envio da proposta reajustada ao lance final, cumprimos integralmente as condições editalícias, mas fomos surpreendidos com a decisão de desclassificação da proposta.

Em suma, foram as razões apresentadas pela Ilustríssima Pregoeira:

- a) Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021, reforçado pelo subitem 6.13 do mesmo documento. Ausência de Memória de Cálculo;
- b) Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021;
- c) Ausência de comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário no qual o proponente estiver enquadrado ou prova de opção ao regime tributário Simples Nacional, que dispensaria a comprovação;
- d) Salários praticados pelo proponente dissociados dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho indicada como base na sua formulação de propostas;
- e) Custo dos insumos contemplados nos quadros D e E sem indicação de marca. A indicação de marca deveria ser obrigatória, ao passo que o modelo deveria ser informado se fosse o caso, contudo, considerando que a redação editalícia não se apresenta muito clara, reputamos que seria uma falha sanável, passível de diligência;
- f) Erro no somatório dos valores para aferição de LDI – Lucro, despesas administrativas e impostos, identificamos uma divergência dos valores apresentados e a base de cálculo para o LDI;
- g) Proposta com indícios de inexecuibilidade, pois o seu Lucro consignado em sua proposta indica o percentual de 5% e a empresa se declarou como optante pelo regime tributário Lucro Presumido que tem como base de cálculos para IRPJ e CSLL a porcentagem de 7,68%, ficando, à grosso modo, uma diferença e 2,68% de déficit;
- h) Indícios de inexecuibilidade também nos quadros D, E e F que apresentam lucratividade inferior ao valor dos impostos faturados.

A seguir, desmistificaremos cada um dos itens trazidos pela Pregoeira, demonstrando o total cumprimento por parte da PATAMAR:

- a) A memória de cálculo, nos termos do item 5.2.2 do Termo de Referência foi enviada juntamente com o documento correspondente à proposta;
- b) O item 5.2.3 do Termo de Referência é bastante claro ao citar:

"5.2.3 Comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, **se for o caso**" (grifo nosso).

O item fala especificamente se for o caso, como não somos adeptos do programa e não cotamos em nossa composição a alimentação, não há que se falar na exigência da juntada de documento que é facultado à empresa;

- c) A empresa é optante pelo simples nacional, fora juntada uma planilha de dados em que consta a declaração, bem como a existência da certidão simplificada da junta comercial também atesta a referida condição. O item 6.8 do Termo de Referência é uníssono ao determinar a expressa vedação da apresentação de planilhas de composição baseadas no regime tributário do simples:

"6.8. Em função das vedações legais contidas na Lei Complementar nº 123/2006 empresas optantes pelo regime tributário denominado "Simples Nacional", **não poderão apresentar suas planilhas de custos e formação de preços baseadas nesta realidade tributária, mas antes, deverão indicar qual será a nova opção tributária, consignando em suas planilhas as alíquotas correspondentes ao regime tributário escolhido.** Ocorrendo esta hipótese, caso a proponente logre êxito no presente certame, esta terá o prazo de até 30 (trinta) dias, após a assinatura do instrumento contratual, para apresentar à Administração do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a formalização do necessário desenquadramento tributário junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil."

Desde o momento inicial, fora consignada a expressa vedação à composição de preços com a realidade tributária do simples nacional, devendo a empresa indicar a nova opção tributária ao qual estaria vinculada, sendo necessário que as alíquotas presentes nas planilhas fossem a que a empresa praticaria na execução contratual. Por isso e tão somente por isso a declaração de "lucro presumido" nas planilhas. A empresa é, atualmente, optante pelo regime do simples nacional, conforme declarado na planilha de dados da empresa.

- d) A Convenção Coletiva de Trabalho – CCT vigente da SINDUSCON-AL não prevê todos os cargos solicitados pelo TJAL, de modo que os valores a serem considerados não puderam ser tão somente os da CCT. Para tanto, fora indicado, na Memória de Cálculos, os locais de origem e/ou que serviram como base para formação dos preços de remuneração da mão-de-obra.
- e) Não há exigência no edital ou termo de referência de que a lista de matérias e equipamentos dos quadros D e E deveriam conter indicação de marca e/ou fabricante. Tal formalismo poderia (e deveria) ser alvo de diligência e não de inabilitação.
- f) A respeito deste item, segue como anexo parecer contábil, demonstrando que a aferição dos itens referentes a tributos e despesas indiretas;
- g) Do mesmo modo, o parecer contábil também atinge essa alínea, demonstrando que todos os percentuais contemplados na proposta refletem a perfeita legalidade e a realidade financeira/tributária da PATAMAR;



PATAMAR
SERVIÇOS PREDIAIS

- h) Não há qualquer indicativo de inexecutabilidade dos quadros D, E e F, visto que, via de regra, todos os valores lançados são presumidamente exequíveis, exceto se enquadrados nas situações específicas art. 48, §1º, alínea "b" da Lei 8.666/93, o que não é o caso.

A Pregoeira limitou-se a desclassificar a proposta da nossa empresa, sem realizar sequer uma diligência, desobedecendo o item 08, subitens 8.5 e seguintes, embora haja clara demonstração de que não foram descumpridos itens por parte da empresa.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, entendendo que a pregoeira está realizando exigências não previstas em Edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, requeremos a procedência do recurso pretendido pela empresa PATAMAR SERVIÇOS PREDIAIS, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade, e é tempestivo, para no mérito:

- a) dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa para declarar a classificação da recorrente sendo dado prosseguimento ao presente certame, com a futura e eventual habilitação da mesma e declaração de vencedora.

Maceió, 03 de maio de 2022

ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP
Adelson Araújo da Silva Filho
064.282.784-21

PARECER CONCLUSIVO CONTÁBIL TRIBUTÁRIO

Em atendimento aos Itens 2.3 até 2.5 esclarecemos que a atividade de construção por empreitada com fornecimento e emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, tem a base de cálculo para o IRPJ a porcentagem de 1,20% e CSLL a porcentagem de 1,08%, totalizando a porcentagem de 2,28% conforme legislação abaixo, concluímos assim que a lucratividade é superior a 5% e aos impostos faturados.

Fundamentação Legal: Artigos 3º e 15 da Lei nº 9.249/95; Artigo 20 da Lei nº 9.249/95; Artigo 28 da Lei nº 9.430/96; Inciso III do artigo 3º da Lei nº 7.689/88.

Maceió, 22 de Abril de 2022.



Eliete Silva de Oliveira
Técnica Contabilidade
CPF: 777.634.754-04
RG.: 4139617 SSP/PE
CRC/AL 4918